

DEMOCRACIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

*DEMOCRACY AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF THIRD
GENERATION OR DIMENSION*

Antônio Cláudio da Costa Machado

Advogado. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e do Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), de Osasco.

Carlos Eduardo Volante

Advogado. Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), de Osasco. Especialista em Relações de Consumo pela PUC/SP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da FIEO (UNIFIEO), de Osasco. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Aldeia de Carapicuíba (FALC). Professor Titular de Direito Internacional Público e Privado e Direitos Humanos na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (FALC).

Waleska Cariola Viana

Advogada. Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), de Osasco. Especialista em Direito Civil-Empresarial e Processo Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada pela UNIFMU. Professora na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (FALC).

RESUMO

O presente artigo examina a democracia de modo a estabelecer a compreensão do significado e do alcance desta forma de organização social, bem como estuda as suas características e questiona se a existência da democracia corresponde ao objeto de um direito fundamental da pessoa humana: o direito de todo ser humano, indistintamente, de governar e ser governado pelo método democrático, enquanto ferramenta política imprescindível à subsistência e à dignidade humanas e à defesa contra a opressão.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Governo Democrático. Direito de Terceira Geração. Direito de Terceira Dimensão.

ABSTRACT

This article examines the democracy in order to establish the understanding of the meaning and scope of this form of social organization, as well as studying their characteristics and asks whether democracy corresponds to the object of human right: the right of all human beings indistinctly to govern and be governed by the democratic method, while political tool essential to livelihood and dignity and defense against the oppression.

KEYWORDS: Democracy. Human Rights. Fundamental Rights. Democratic Government. Right of third generation. Right of third dimension.

I INTRODUÇÃO

Enquanto forma de governo do povo e para o povo, a democracia domina a linguagem e o pensamento político. O governo dito democrático, calcado na soberania popular, na separação dos poderes e nos direitos fundamentais é, hoje, a forma de governo mais difundida e aceita no mundo, ainda que sujeita a críticas contundentes. E mesmo Estados autocráticos preferem ser chamados de democráticos pela conotação positiva do termo e pela promessa sempre presente de restabelecimento da plena democracia em suas constituições.

A expansão democrática na pós-Segunda Guerra tende a alcançar todas as sociedades, as mais díspares, no plano cultural, especialmente no ocidente. A luta pela democracia em todos os Estados é como um axioma, independentemente da história e da cultura de cada um deles.

Mas não é apenas nas relações interestatais que a tentativa de sobrepor a democracia a outras formas de governo, e em especial à aristocracia, se faz presente, porque também em todo o meio acadêmico tal tentativa se mostra como uma marca do pensamento na pós-modernidade.

Observe-se que a ideologia subjacente que fundamenta a necessidade de sobrevivência apenas dos regimes democráticos traz como consequência os seguintes questionamentos: O regime democrático é um direito fundamental de todas as pessoas? Os Estados não democráticos devem ser forçados a adotar a democracia como forma de governo, ainda que não corresponda à vontade popular?

Outra constatação introdutória relevante é a de que as tentativas da doutrina de apontar um significado único para a experiência democrática são, em geral, pouco convincentes. É que conceitos muito abertos, indeterminados e vagos, tendem a distorções e à banalização. A rigor, a aplicação indistinta do termo democracia ocasiona o próprio enfraquecimento do seu significado e a extensão de sua aplicação a áreas ou a coisas que em nada se ligam à sua origem, às suas características centrais, servindo

apenas para atrasar o desenvolvimento conceitual da instituição democracia. Mas, com certeza, a abordagem pelo ângulo político do Estado de Direito, e pelo ângulo jurídico dos direitos fundamentais, da pessoa humana é de todo útil e profícua.

Tal abordagem ajuda a trazer de volta a objetividade, pelo menos sob a perspectiva jurídica do fenômeno democracia. A escassez de trabalhos sobre o assunto é outro elemento que justifica a necessidade de levar adiante a análise dos pontos de contato entre o governo democrático e os direitos fundamentais.

Nesse diapasão, o objetivo central do trabalho é responder se o governo democrático pode consistir em objeto de um direito fundamental em particular, que se costuma qualificar como de terceira geração ou dimensão.

Para tanto, buscar-se-á, ainda que de forma sucinta, a origem histórica e a evolução do Estado Democrático e sua conceituação de maneira a situar o leitor e introduzi-lo no tema.

Apresentar-se-á também a conceituação dos direitos fundamentais ou direitos humanos, abordando a questão terminológica e sua classificação quanto às categorias e às teorias que fundamentam sua existência, dando ênfase maior aos direitos políticos, até mesmo sob a perspectiva do momento histórico de sua consolidação.

Por fim, será estabelecida uma possível ligação entre o governo democrático e os direitos fundamentais, de modo a buscar responder se tecnicamente podemos afirmar que do Estado de Direito Democrático pode resultar o surgimento de um direito inerente a todos os seres humanos que se classifique como direito fundamental da pessoa humana.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E O CONCEITO DE DEMOCRACIA

O berço da democracia, tal qual a conhecemos hoje, remonta à Grécia, mais especificadamente a Atenas do século V a.C., onde o povo se reunia na *Ágora*¹ ateniense formando a *Eclésia*, uma assembleia para exercer de modo direto a vontade política e a opinião pública.

[...] é na difusão e propagação do helenismo que se situa o maior valor da herança deixada pelo povo grego: a *πολις* democrática, a representação proporcional, a tripartição dos poderes e o revezamento dos seus dirigentes constituem expressões vivas dos ideais de liberdade e igualdade com que honravam e souberam conduzir os seus propósitos.²

¹ "A *Ágora* consistia em uma praça central da polis capaz de abrigar os cidadãos da *Eclésia*" in AZEVEDO, Luiz Carlos de. O direito grego antigo. Osasco: FIEO, 1999, p. 15.

² AZEVEDO, Luiz Carlos de. O direito grego antigo. Osasco: FIEO, 1999, p. 15.

A democracia primitiva, que se restringia a polis,³ era privilégio de uma pequena minoria social de homens livres, adultos, filhos de pai e mãe atenienses, que se entregavam por inteiro à vida pública, escorados numa grande maioria de escravos que exercia por completo o trabalho braçal. Esse aparente paradoxo, consubstanciado na restrição do exercício do poder político a uma minoria, só aparece se analisarmos a democracia ateniense com base nos preceitos e princípios atuais. Porém, se atentarmos para as questões de tempo e espaço, perceberemos que a atividade política direta e imediata na praça principal revelava-se na plena soberania legislativa, executiva e judicial: uma verdadeira experiência de grande significado histórico com repercussões morais e cívicas para a cultura ocidental.

Luiz Carlos de Azevedo, comentando sobre a organização administrativa e judiciária do Direito Grego Antigo, que permitia ao cidadão expressar-se livremente, ensina que “o fundamento da democracia se apoia na soberania popular, expressa pela viva voz dos cidadãos, no exercício de suas funções públicas, no direito de haver assento e voto nos tribunais, na participação quotidiana de que desfrutam nas assembleias e conselhos”.⁴

Dois fatores principais permitiram que surgisse em Atenas uma democracia direta. Primeiro, a estruturação social que permitia ao homem livre dedicar-se exclusivamente aos interesses públicos, atuando em tempo pleno em prol da coisa pública, enquanto os escravos se dedicavam à ordem material e laboriosa. Segundo, o cidadão grego era tomado de uma conscientização helênica em que não havia dissociação entre o homem e a coletividade.

Decorria esta condição social da tomada de consciência quanto à necessidade de o homem integrar-se na vida política: do imperativo de participação solidária, altruísta e responsável para a preservação do Estado em presença do inimigo estrangeiro, frente ao bárbaro – que bárbaro eram para os gregos todos os povos não-helênicos – ou frente aos Estados rivais ou inimigos, posto que de base igualmente helênica.⁵

³ “A cidade caracteriza-se por ser um tipo de organização adjungida ao centro urbano, mas que com este exatamente não se confunde; na verdade, envolve-o, vai além, para atingir a periferia, os aldeamentos vizinhos, eventualmente o porto. A cidade, vista como cidade-estado é, assim, uma comunidade de limites mais amplos do que os geográficos, tanto que composta pelos *πολίτης*, cidadãos livres que ali habitam; goza de autonomia administrativa, política e econômica, circunstância que permite possa dar livre curso ao seu destino, estabelecendo legislação própria, regulamentando seus interesses de natureza interna e externa, exercendo poderes autônomos e de soberania” in AZEVEDO, op. cit., p. 7.

⁴ AZEVEDO, op. cit., p. 8.

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10ª ed., revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 269.

A atividade da cidade-estado desenvolvia-se por meio de três órgãos coletivos principais que correspondiam, guardadas as devidas particularidades de tempo e espaço, aos poderes executivo, legislativo e judiciário.⁶

A Boulé, ou Conselho dos Quinhentos, era formada por cinquenta cidadãos de cada tribo, escolhidos por critério da sorte. Este órgão cuidava, principalmente, das questões religiosas, financeiras, diplomáticas, militares, bem como controlava a atividade dos magistrados. Seus membros juravam fidelidade às leis da cidade quando assumiam o cargo, não devendo agir em desacordo com os interesses da democracia.⁷

A Eclésia, ou Assembleia Popular, reunia, por sua vez, cidadãos maiores de dezoito anos no pleno exercício de seus direitos políticos. Entre as atribuições deste órgão destacavam-se a política externa, temas urgentes como declaração de guerra, tributos, confisco de bens. A votação podia ser aberta pelo levantamento de uma das mãos ou em segredo por meio da demarcação de um objeto.⁸

Por fim, o Elieú, ou Tribunal dos Heliastas, que correspondia ao júri popular, composto por seis mil cidadãos com mais de trinta anos, escolhidos por sorte. As decisões do Elieú, por serem expressão da vontade popular, não admitiam recursos e podiam versar sobre causas públicas ou privadas.⁹

Modelo semelhante ao grego só voltou a surgir muitos séculos depois quando do nascimento dos Estados Unidos, os quais, espelhando-se no modelo antigo, reconfiguraram a democracia por meio de modernas teorias sobre as formas de participação popular, incluindo a representativa, e a ideia de constituição.

A viagem de Tocqueville aos Estados Unidos, em 1831, com o objetivo de estudar o sistema penitenciário americano e buscar novas ideias para a elaboração de um novo Código Penal Francês, revelou muito mais do que apontamentos sobre as descrições físicas do Novo Mundo ou sobre o funcionamento do governo americano, pois o tema central de sua mais célebre obra é a tirania da maioria e o impacto sobre a estrutura e a dinâmica da sociedade democrática, após a constatação das inúmeras transformações vividas pelos americanos.

Uma grande revolução democrática acha-se em curso entre nós; todos a vêem; nem todos, no entanto, a julgam da mesma maneira. Consideram-na uns como coisa nova e, tomando-a por um acidente, esperam poder ainda detê-la, ao passo que outros a julgam irresistível, porque se lhes afigura o fato mais contínuo, mais antigo e mais permanente já conhecido na História.¹⁰

⁶ AZEVEDO, Luiz Carlos de. O direito grego antigo. Osasco: FIEO, 1999, p. 8.

⁷ AZEVEDO, idem *ibidem*.

⁸ AZEVEDO, op. cit., p. 9.

⁹ AZEVEDO, op. cit., p. 10.

¹⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América. 2ª ed. tradução, prefácio e notas de Neil Ribeiro da Silva. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977, p. 11.

Tocqueville ressalta em sua obra as diferenças políticas entre os Estados Unidos e a Europa e o crescente aprimoramento de direitos, como a liberdade e a igualdade, fundamentos de uma sociedade democrática.

Os emigrantes que, em princípios do século dezessete, foram fixar-se na América, de certo modo separaram o princípio da democracia de todos aqueles contra os quais lutavam no seio das antigas sociedades da Europa, e o transplantaram sozinhos para as praias no Novo Mundo. Ali, pode ele crescer em liberdade e, caminhando com os costumes, desenvolver-se pacificamente no contexto das leis. Parece-me fora de dúvida que, cedo ou tarde, chegaremos, como os americanos, à igualdade quase completa. Não concluo, absolutamente, que um dia seremos chamados a derivar necessariamente, de um estado social semelhante, às consequências políticas que dela tiraram os americanos. Estou muito longe de crer que tenham encontrado a única forma de governo, que a democracia pode admitir; basta, porém que dentro dos países, a causa geradora das leis e dos costumes seja a mesma, para que tenhamos um interesse imenso em saber o que produziu em cada um dos dois.¹¹

O modelo americano, elaborado nos moldes das concepções de Montesquieu, caracteriza-se pelo sistema representativo, não porque o povo é incapaz de governar, o que justificaria a restrição à sua escolha, mas porque as condições de outrora já não mais existiam. A base territorial da cidade-estado grega em nada se comparava com a base territorial dos Estados modernos, de extensões continentais, com governos unificadores. Seria inconcebível imaginar uma massa de milhões de pessoas em praça pública, todos com direito a falar, discutindo e votando leis e questões sobre a administração.

Uma das diferenças entre a democracia da Antiga Grécia e a democracia moderna, portanto, consiste no fato de ser direta a democracia grega, ao passo que a moderna se vale da indireta, ou seja, da democracia representativa. O cidadão moderno, como regra, não atua diretamente nas escolhas políticas, econômicas ou militares, mas exerce a democracia pelo voto, eligendo quem deverá exercer o poder de decidir.

[...] nas duas formas de democracia, a relação entre participação e eleição está invertida. Enquanto hoje a eleição é a regra e a participação direta a exceção, antigamente a regra era a participação direta, e a eleição, a exceção [...]¹²

¹¹TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América. 2ª ed. tradução, prefácio e notas de Neil Ribeiro da Silva. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977, p. 19.

¹²BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Org. por Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 374.

O conceito de democracia que na antiguidade fora concebido unicamente como governo direto pelo povo – poder do démos –, hoje se revela como governo indireto, conectado à representação dos cidadãos por pessoas escolhidas por meio de uma eleição.

Já no que concerne ao conceito de igualdade, tão basilar para a existência da democracia moderna, é preciso esclarecer que ele foi sendo desenvolvido principalmente após o nascimento do cristianismo e, portanto, está pautado numa ótica cristã que serve de base ao pensamento político ocidental e prega que todos são iguais perante Deus e feitos à sua imagem e semelhança. Tal concepção encontra-se presente como um dos pilares da Revolução Francesa, embora desprovida do elemento transcendental, e também dos atuais sistemas de governo ocidentais.

A legitimação da soberania popular, por outro lado, é fundada na oposição à soberania do soberano. Assim, a democracia existe por vontade de todos os cidadãos, mas diferentemente do que ocorria na Antiga Grécia, agora ela se opera de forma indireta, por meio de representantes que exercem os seus mandatos em sessões públicas do parlamento. Nesse sentido, a democracia é definida como poder em público em oposição às formas autocráticas de governo em que as tomadas de decisão tendem a se afastar do olhar público.

A definição de democracia como poder em público não exclui naturalmente que ela possa e deva ser caracterizada também de outras maneiras. Mas essa definição capta muito bem um aspecto pelo qual a democracia representa uma antítese de todas as formas autocráticas de poder.

Por fim, registre-se que a democracia também tem como pressuposto ético o reconhecimento da autonomia do indivíduo, independentemente de qualquer característica física, cultural ou étnica, e o indivíduo, como pessoa racional, é capaz de escolher o melhor para si e para o coletivo.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA CLASSIFICAÇÃO

O Estado contemporâneo, ou o Estado de Direito, nasce no final do século XVIII com o objetivo de limitar o poder do Estado com vista a livrar os governados da violência e dos abusos e muni-los de direitos básicos.

A origem desse Estado de Direito, liberal a princípio, se dá quase que concomitantemente em razão da insurreição dos colonos ingleses na América e do Terceiro Estado na França, ambos motivados pelo descontentamento com a forma de atuação do poder contra eles dirigido, circunstâncias que dão origem às revoluções libertárias – americana e francesa –, às declarações de direitos (naturais) e às primeiras constituições.

É sempre bom lembrar que um século antes, na Inglaterra, o povo inglês já havia conquistado a sua própria declaração e chegado ao final do seu processo revolucionário. O Bill of Rights inglês data de 1689 e resulta da Revolução Gloriosa.

Note-se, por outro lado, que os direitos naturais não nascem no século XVIII, mas constituem uma versão doutrinária do direito jusnaturalista da Antiguidade em que se faz uma referência a um direito superior, estabelecido pelos deuses, e não pelo homem. Essa concepção de direito independente da vontade humana, que atravessou toda a Idade Média, foi restaurado pelo pensamento político iluminista.

Os forais e as cartas de franquias outorgadas pelos senhores feudais na Idade Média, que garantiam certos direitos básicos a determinados grupos, corporações ou pessoas, são exemplos de documentos históricos que precederam a doutrina dos direitos dos homens, mas que posteriormente seriam insculpidas no Bill of Rights Inglês, de 1689, nas declarações das colônias da América do Norte (em especial a Declaração de Virgínia, de 1776) e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

De todas, a mais significativa é a Magna Carta, de 15 de junho de 1215, marco inicial do sistema constitucional inglês, que consistia num acordo entre o rei e os barões revoltados, estes apoiados pelos burgueses e pela Igreja, para lhes garantir uma gama de direitos. Ainda que não se tratasse de direitos aplicáveis aos homens em geral e estivessem restritos a apenas uma parcela do povo, a Magna Carta Inglesa é tida como a origem do princípio do rule of law e é a partir dela que acabam se desenvolvendo, séculos depois, as primeiras constituições do mundo contemporâneo, os primeiros Estados submetidos ao Direito e a doutrina dos direitos hoje chamados de humanos e, posteriormente, fundamentais.

A doutrina dos direitos do homem que já estava desenhada no século XVII se expande apenas no século seguinte, influenciando um modelo de reformulação das instituições políticas com base no Iluminismo.

(A doutrina dos direitos dos homens) foi incorporada pelo liberalismo do qual é capítulo essencial. Não se olvide, porém, que é uma doutrina bem mais antiga que esta filosofia política, a qual não a construiu, mas a adotou e certamente enfatizou. Com efeito, no seu cerne está o jusnaturalismo a que já aderiam os estoicos. Mas é verdade que, do século das luzes em diante, se tornou um dos princípios sagrados do liberalismo, sendo às vezes apresentado como o princípio liberal, por excelência.¹³

A expressão “direitos do homem” foi mais tarde substituída por “direitos humanos” para incluir também as mulheres, da qual “direitos fundamentais” é uma terminologia dela derivada, mas com vinculações ao constitucionalismo.

¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 14.

Há doutrinadores, no entanto, que fazem distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos.

Para José Gomes Canotilho,

as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espácio-temporalmente.¹⁴

Nessa esteira:

A diferença que pode ser feita entre estas expressões é que, normalmente, a acepção direitos fundamentais está ligada à ideia da consagração constitucional das liberdades do indivíduo (esta foi a denominação utilizada por nosso constituinte de 1988), enquanto que direitos humanos ou direitos dos homens estariam ligadas à proteção na esfera de liberdade do ser humano, mesmo que a sua proteção não esteja prevista expressamente pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras: os direitos fundamentais seriam os direitos humanos positivados.¹⁵

Dentre as declarações de direitos do homem, a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 26 de agosto de 1789, ainda que não seja a primeira, é a mais célebre pelas circunstâncias que envolvem sua criação durante a Revolução Francesa e por ter sido um modelo seguido pelo constitucionalismo liberal.

Ainda que o presente trabalho não pretenda abordar de forma detalhada as teorias que fundamentam a existência dos direitos fundamentais, bem como as suas classificações, parece necessário, mesmo que de forma resumida, referir pontos centrais relativos ao tema para que possamos analisar a democracia e suas relações com tais direitos.

Três são as principais teorias que fundamentam os direitos fundamentais. Para o jusnaturalismo, o fundamento é a natureza humana baseada numa ordem universal, imutável e inderrogável; para os juspositivistas, o fundamento é a ordem normativa,

¹⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. 13. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 393. Para uma visão tridimensional dos direitos fundamentais – dimensão jusnaturalista, dimensão universalista e dimensão constitucional – cfr. VIEIRA DE ANDRADE. *Os direitos fundamentais*, Coimbra, 1983, p. 3.

¹⁵ RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos humanos e fundamentais*. 2ª ed. Campinas: Russell, 2009, p. 13-14.

enquanto manifestação da soberania popular, sendo direitos humanos apenas aqueles previstos em lei; por fim, a teoria moralista encontra fundamento na própria existência e consciência moral de determinado povo.

Discorrendo sobre essa problemática, Antonio Cavalcanti Maia aponta as falhas da teoria jusnaturalista e da teoria juspositivista:

Neste particular, a perspectiva da teoria do discurso do direito e da democracia enfrenta um dos grandes problemas do debate jusfilosófico contemporâneo, nomeadamente, o estatuto dos direitos humanos, oferecendo uma posição distinta das usuais. Dentro da tradicional clivagem jusnaturalismo versus positivismo jurídico, a problemática dos direitos humanos constitui um dos pontos fundamentais da discórdia. Enquanto a vertente mais tradicional jusnaturalista sustenta a natureza jurídica dos direitos humanos, fundamentada na noção de direitos naturais, as correntes positivas negam estatuto jurídico a esta noção, já que há a estendida concepção jusfilosófica dos direitos humanos como direitos morais e não legais. Ora, em termos jurídicos, a grande dificuldade – dentro dos parâmetros teóricos vigentes (positivismo jurídico) – é a forma de exigibilidade dos direitos humanos. Ao serem compreendidos como direitos morais – reconhecidos basicamente no plano político, mas sem amparo efetivo pelo direito positivo (pois não são entendidos no estrito sentido legal da palavra) – , os direitos humanos carecem de mecanismos jurídicos adequados à sua proteção.¹⁶

Mas, deixando de lado a polêmica, sob a ótica estritamente jurídica, três são as categorias de direitos fundamentais. Os direitos liberais, que preservam as liberdades públicas, a igualdade e a privacidade dos indivíduos; os direitos sociais, que garantem a prestação de serviços públicos essenciais para assegurar aos seus titulares o bem-estar material e moral; e os direitos políticos, que possibilitam ao cidadão a participação na vida política do Estado seja ela pela forma direta ou indireta.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, entre outros, corroboram essa divisão dos direitos humanos em três espécies distintas: os direitos civis; os direitos políticos; e os direitos socioeconômicos e culturais.

E, ainda, que se admita que os direitos políticos e sociais não tenham valor autônomo, já que apenas instrumentalizam meios para a tutela dos direitos civis, estes decorrem de um processo de amadurecimento, ao longo dos séculos, de novas

¹⁶ MAIA, Antônio Cavalcanti. Direitos humanos e a teoria do discurso do direito a democracia in Celso de Albuquerque Mello e Ricardo Lobo Torres (diretores). Arquivos de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 62.

exigências ou de novos valores, como o bem-estar, a igualdade substancial, e não apenas formal, e o interesse na manutenção e uma igualdade que transcende a fronteira do Estado, tudo isso expressando e ao mesmo tempo justificando a importância do direito à participação política efetiva.

No entanto, apesar da recorrente tríplice divisão teórica dos direitos fundamentais, de modo geral os estudos doutrinários reconduzem todas as espécies de direitos a instrumentos jurídicos destinados a proteger bens e valores associados exclusivamente aos direitos liberais. Por essa lógica, todo o sistema de direitos, e com ele a própria ordem constitucional, tem como escopo final assegurar a autonomia privada dos indivíduos, os quais só podem gozar do desenvolvimento de suas personalidades quando têm plenamente garantidas as suas liberdades. A dignidade da pessoa humana é assim, equiparada a fruição “do mais amplo sistema de liberdades iguais a todos”. Os direitos sociais e os direitos de participação política não têm um valor autônomo: eles não tutelam bens ou valores que são um fim em si mesmo porque asseguram diretamente a dignidade humana ou o pleno desenvolvimento da personalidade do homem. Nessa visão, direitos sociais e direitos políticos são instrumentalizados como meios para atingir o único e verdadeiro fim da espécie humana, aquele em nome do qual se erigiu o constitucionalismo e a democracia: a liberdade individual.¹⁷

No mesmo sentido, José Afonso da Silva:

Com isso, transita-se de uma democracia de conteúdo basicamente político-formal para uma democracia de conteúdo social, se não de tendência socializante. Quanto mais precisos e eficazes se tornem os direitos econômicos, sociais e culturais, mais se inclina do liberalismo para o socialismo. Transforma-se a pauta de valores: o liberalismo exalta a liberdade individual, formalmente reconhecida, mas, em verdade auferida por um pequeno grupo dominante; o socialismo realça a igualdade material de todos como a única base sólida em que o efetivo e geral gozo dos direitos individuais de liberdade encontra respaldo seguro. A antítese inicial entre direitos individuais e direitos sociais tende a resolver-se numa síntese de autêntica garantia para a democracia, na medida em que os últimos forem enriquecendo-se de conteúdo e eficácia.¹⁸

Para assegurar a democracia, não basta a existência dos direitos civis, faz-se necessário que outros direitos, como os sociais e os políticos, coexistam de modo a

¹⁷ MELLO, Claudio Ari. Democracia constitucional e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 126-127.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 188.

fortalecer todo o sistema, o ordenamento jurídico e o próprio Estado, o que se alcança pela transformação dos direitos enunciados em realizações efetivas para os seus titulares.

4 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ainda que a clássica divisão dos direitos fundamentais em gerações seja objeto de críticas, principalmente porque o termo gerações pode dar a equivocada impressão de sucessão temporal, de uma geração substituindo outra, tal modelo didático se revela útil, porque associa o ideal libertário francês (liberdade, igualdade e fraternidade) às ondas de positividade dos direitos humanos. Seja como for, há quem prefira utilizar o termo dimensão como forma de evitar o falso entendimento de substituição de uma geração por outra.¹⁹

Atribui-se a expressão "geração de direitos" a Karel Vasak, então diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz da Unesco que, em 1979, em Estrasburgo, numa aula inaugural no Instituto Internacional dos Direitos Humanos – sob o título "Pour les droits de l'homme de la troisième génération: les droits de solidarité"²⁰ – vinculou a evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana ao lema da Revolução Francesa, de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade. Um dos maiores defensores das ideias de Karel Vasak foi o jurista italiano Norberto Bobbio²¹ que, em sua célebre obra "A era dos direitos", difundiu a divisão didática de Karel Vasak.

A primeira geração, ou dimensão, compreende as liberdades públicas, em que se afirmam os direitos de liberdade do indivíduo em face do Estado, de modo a impedir os abusos estatais e de suas autoridades. Tais direitos se caracterizam pela imposição jurídica de abstenção ou de não interferência do próprio Estado. Nesse contexto, o ente estatal apenas reconhece direitos e se compromete a não violá-los, daí falar-se de prestações estatais de cunho negativo. Como visto, historicamente, tais direitos são reconhecidos e positivados com as chamadas revoluções libertárias.

Na segunda geração de direitos figuram os direitos sociais que, para a realização da igualdade, exigem do Estado uma atitude positiva, de forma a que se promova o

¹⁹ Nesse sentido: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 2.597.

²⁰ BARROS, Sergio Resende. Três gerações de direitos. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br>. Acesso em 28 fev. 2009.

²¹ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. por Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 52.

exercício efetivo dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à Justiça – nesta categoria se inserem também os direitos econômicos, sociais e culturais –, realizando a justiça social e garantindo a concretização dos demais direitos fundamentais. O reconhecimento desses direitos, chamados de segunda geração, decorre da revolução industrial, expressão do liberalismo econômico e que deu margem a uma crise social sem precedentes em toda a Europa. Os estados liberais de Direito, recém-criados, se veem acuados pela vastidão da crise e começam a se transformar em estados sociais de Direito, marcados pelo intervencionismo em áreas sensíveis da vida em sociedade para a realização da igualdade.

Já os direitos de terceira dimensão, segundo Anna Candida da Cunha Ferraz, são fundados na solidariedade e na fraternidade humana, e são caracterizados pela proteção de grupos e coletividades (família, povo, nação), afastando-se da ideia inicial do individualismo e do indivíduo como único titular de direito.²²

Tais direitos, nessa terceira perspectiva jurídica, têm, portanto, como titular a coletividade em seu sentido mais restrito ou em seu sentido mais amplo para compreender todo o gênero humano (todos da espécie humana, indistintamente considerados), sendo que o Estado deve buscar tutelar essa gama de titulares indefinidos e indeterminados.

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificadamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.²³

Karel Vasak identificou os direitos de terceira geração como direitos de fraternidade,

²² FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Direitos humanos fundamentais: positavação e concretização. Osasco: EDIFIEO, 2006, p. 163

²³ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569

ainda que haja, mesmo hoje, divergência doutrinária sobre sua existência e extensão, como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Na verdade, não se cristalizou ainda a doutrina a seu respeito (terceira geração). Muita controvérsia existe quanto a natureza e a seu rol. Há mesmo quem conteste como falsos direitos do Homem. Tal hesitação é natural, pois somente em 1979 que se passou a falar desses novos direitos, cabendo a primazia a Karel Vasak.²⁴

Para se compreender o alcance dos direitos de terceira geração é necessário partir de uma noção que contenha critérios idôneos para identificar a sua natureza, podendo limitá-los a um rol taxativo, porque isso significaria correr o risco de deixar de fora, na prática, direitos típicos dessa dimensão, mas ainda não sedimentados teoricamente.

Interessante, quanto a esse aspecto, o que escreve Pedro Lenza:

Direitos Humanos de 3ª geração: marcados pela alteração da sociedade, por profundas mudanças na comunidade internacional, (sociedade de massas, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), as relações econômico-sociais se alteram profundamente. Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, só para lembrar aqui dois candentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade.²⁵

Os direitos difusos têm alto teor humanista e ligam as pessoas pelo próprio gênero humano, e não por qualquer relação jurídica específica, sendo essa a nota marcante de tais direitos em termos de natureza jurídica.

5 O DIREITO FUNDAMENTAL À DEMOCRACIA

O juízo positivo que se faz da democracia moderna está ligado necessariamente ao reconhecimento dos direitos da pessoa humana. A democracia é, em certo sentido, o regime político natural dos direitos fundamentais, o único que proporciona as condições mínimas de realização da liberdade, da igualdade e da fraternidade.²⁶ Observe-se que, num Estado autocrata, não é possível pensar na existência e no desenvolvimento da

²⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 57-58.

²⁵ LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 27.

doutrina dos direitos fundamentais, uma vez que o detentor do poder não é capaz, ou movido, a respeitar a lei, nem a considerar ou a proteger os direitos das pessoas, porque isso significa limitar ou restringir o seu próprio poder.

A democracia é, assim, por excelência, o regime político guardião dos direitos fundamentais e funciona como um centro gravitacional que atrai para si toda essa gama de faculdades jurídicas a que atribuímos grande importância. E eles, os direitos fundamentais, nesse contexto, acabam assumindo a função de eixo normativo em torno do qual devem se movimentar as relações públicas e a estrutura principiológica das relações privadas, garantindo a própria democracia.²⁷ A democracia é, sobretudo, um caminho para o fortalecimento da liberdade, da igualdade e da fraternidade, como diria Karel Vasak.

E ainda que Robert Alexy afirme existir um paradoxo nos próprios direitos fundamentais, a democracia é inegavelmente o instrumento mais eficaz para estabelecê-los e para garanti-los. Para o autor, a contradição existe, pois os direitos fundamentais, por um lado, são democráticos quando

Asseguram o desenvolvimento e a existência de pessoas que, em geral, são capazes de manter o processo democrático na vida e porque eles, com a garantia da liberdade de opinião, imprensa, radiodifusão, reunião e associação, assim como com o direito eleitoral e com outras liberdades políticas asseguram as condições de funcionamento da democracia.²⁸

Por outro, são também ademocráticos porque desconfiam do processo democrático, retirando da vontade da maioria parlamentar os poderes de decisão, até mesmo em instâncias e órgãos tidos como democráticos.

Esse caráter duplo dos direitos fundamentais deve ser antipático a defensores de uma doutrina pura. Esses espereitam de ambos os lados do problema. Há tanto adeptos de um processo democrático ilimitado quanto ao conteúdo (em geral, eles são idealistas rousseauianos dissimulados ou abertos), como céticos democráticos, para os quais existe uma ordem dada das coisas que pelo progresso democrático, para os quais é posta em ordem e, por isso, deveria ser

²⁶ Nota-se que expressões relacionadas à democracia, como democratização ou democrático(a) aparecem dezesseis vezes nos artigos da Constituição Federal, de 1988, além de estar no título V – Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, dessa mesma Carta.

²⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David; VIDAL, Serrano Nunes Júnior. Curso de direito constitucional. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p.86.

²⁸ ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado democrático de direito. Trad. Luís Afonso Heck. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.217, jul./set. 1999, p. 65-66.

protegida ainda muito mais intensamente por direitos fundamentais e outros princípios constitucionais do que isso hoje, em geral ocorre.²⁹

Mas, o que nos importa dizer agora é que, além de ser a democracia o ambiente político próprio e natural dos direitos fundamentais, ela também se posiciona ou se configura como o objeto de um direito de terceira dimensão, com o que se busca proteger o ser humano não mais como indivíduo, mas como gênero, tendo em vista os ideais de solidariedade e fraternidade que devem nortear as relações humanas, até mesmo as políticas. Nessa nova perspectiva, o direito à democracia significa a ampliação dos horizontes de proteção e de emancipação dos indivíduos,³⁰ porque corresponde à própria exigência de construção de um regime democrático, de instituições democráticas, de um Estado de configuração democrática.

Não por outra razão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 –, por seu artigo XXI, itens 1 e 2, estabelece expressamente:

Artigo XXI

1. Todo ser humano tem direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio dos representantes livremente escolhidos.
(...)
2. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.³¹
(...)

A ideia de terceira geração, ou dimensão, e de democracia como direito fundamental, é resultado da reação política e jurídica aos regimes totalitários, especialmente da primeira metade do século passado, e ao extermínio de milhões de pessoas pelas guerras, pela perseguição política ou pelo racismo.³² Nessa linha, escreve Sérgio Resende de Barros:

²⁹ ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado democrático de direito. Trad. Luís Afonso Heck. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.217, jul./set. 1999, p. 66.

³⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; VIDAL, Serrano Nunes Júnior. Curso de direito constitucional. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p.86.

³¹ ONU. Declaração Universal dos Direitos adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Declaração. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em 16 maio 2014.

Na terceira geração de direitos – reagindo aos extermínios em massa da humanidade, praticados na primeira metade do século 20, tanto por regimes totalitários (stalinismo, nazismo), como por democráticos (bombardeio e destruição de cidades indefesas, até por armas atômicas) – o direito voltou os olhos novamente para as relações sociais em geral, mas agora não para garantir indivíduo contra indivíduo, nem contra o Estado, mas para garantir a humanidade contra a própria humanidade. No pós-guerra, com o desenvolvimento vertiginoso da tecnologia de transportes, de comunicação e de informação, os direitos humanos se internacionalizaram e a soberania estatal se relativizou mais ainda pela criação de organismos políticos e sistemas normativos supranacionais, a fim de gerar condições de progresso material para regenerar padrões morais de respeito à dignidade da pessoa humana, desgastados pela miséria econômica e social, extrema em muitas partes de um mundo em globalização. Nesse quadro histórico, após a Segunda Guerra Mundial, surgem direitos de solidariedade, conhecidos como direitos de terceira geração, vindos pioneiramente de declarações internacionais ou supranacionais.³³

Apesar de existir quem sustente que a democracia é apenas valor e não direito fundamental, o reconhecimento da jurisdição desse valor, pelo instrumental da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da categoria dos direitos difusos, acaba representando não apenas a defesa mais potente do próprio valor da democracia, mas também a construção de uma ferramenta jurídica voltada à institucionalização do regime democrático em todo o mundo e ao aprimoramento dos processos democráticos nos estados nacionais.

Em outras palavras, o reconhecimento do direito da humanidade como um todo à democracia – o que também significa o direito de todos os povos à construção de um Estado de Direito e, seu consectário, um sistema de direitos fundamentais – pode representar o elemento jurídico que faltava para justificar a luta, no plano internacional, por sociedades mais democráticas, pelo surgimento de instituições democráticas e pela positivação de métodos democráticos de exercício do poder no interior dos países, e, no plano interno para justificar a luta por aprimoramentos dos processos democráticos de tomada de decisão. Nesse contexto de elevação do valor democracia à condição de direito, repousam a diferença argumentativa e o reforço ético-moral das manifestações

³² COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da et al. A Segurança Pública como direito fundamental: o exercício da competência municipal e a cidade de Osasco. Osasco, 2010, p. 10. No prelo.

³³ BARROS, Sérgio Resende de. Noções Sobre Geração de Direitos. São Paulo. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=63>>. Acesso em 28 fev. 2009.

de organismos internacionais responsáveis pela pressão política, econômica ou até mesmo militar, sobre estados e governos que, escondidos sob o manto de suas soberanias, continuam perpetrando violações de toda a ordem a direitos humanos em seus territórios.

6 O DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO À DEMOCRACIA E UMA POSSÍVEL APLICAÇÃO CONCRETA: A CRISE RUSSO-UCRANIANA

Afinal, se teoricamente já fomos capazes de justificar a existência do direito fundamental à democracia – quer pelo ângulo das gerações ou dimensões de direitos, quer pelo ângulo da categoria dos direitos difusos –, que aplicação prática concreta e real pode ser encontrada para tal direito de todo o gênero humano e dos cidadãos de certo Estado nacional?

A resposta parece identificar-se com aquelas crises político-institucionais sérias, marcadas pelo rompimento das disciplinas constitucionais e legais que colocam um país à beira do golpe de Estado, da revolução armada ou da guerra civil.

Em situações como essas, o direito fundamental à democracia – de origem supranacional, com expressão constitucional, titularidade difusa e aplicabilidade universal – há de ser reconhecido, em primeiro lugar, por todas as partes em conflito, com o escopo de permitir a abertura dos espíritos para o encontro de saídas democráticas – e aqui vai a especificidade desse direito difuso de tamanha abstração – ainda que não previstas pelo ordenamento interno, ainda que não plenamente constitucionais e ainda que não convencionais.

Se o direito à democracia é mais do que cada direito de etiologia democrática previsto por certa Constituição, mais do que o conjunto de princípios e regras constitucionais voltado aos fins democráticos e mais do que o próprio conjunto de garantias institucionais democráticas, tal direito à democracia há de ocupar um espaço jurídico superior na ordem constitucional interna para permitir o encontro de uma solução democrática, ainda que para além das previstas pela Lei Maior, porque não há lei maior do que a que impede uma revolução, um golpe ou uma guerra civil ou externa.

O que queremos dizer é que o direito fundamental à democracia tem aplicação quando não há outra saída para evitar o derramamento de sangue, senão o rompimento da própria democracia formal para a construção de um mecanismo jurídico ad hoc, mas democrático – porque fruto da negociação, do consenso e do senso humanitário entre os oponentes políticos –, capaz de impedir o uso da violência.

Pense-se, por exemplo, na disputa territorial entre a Ucrânia e Rússia, que se iniciou após a queda do presidente ucraniano, Viktor Yanukovich, destituído, em 22 de fevereiro de 2014, pelo Parlamento, após sua recusa a assinar um acordo de cooperação com a União Europeia e buscar uma maior aproximação com o governo russo. Os opositoristas pró-Rússia afirmam ter havido quebra da constitucionalidade no afastamento do presidente.

A instabilidade política na Ucrânia gerou movimentos separatistas de regiões, como a da Crimeia – península autônoma com maioria da população russa – que rejeitou o novo governo e a aproximação com a União Europeia – o que provocou a realização de operações militares russas para assegurar a anexação dessas regiões, sob o pretexto de proteger o povo russo ali estabelecido. De outro modo, os membros do atual governo da Ucrânia afirmam ter havido quebra da constitucionalidade no referendo realizado na Crimeia para legitimar a anexação à Rússia.

Outro efeito da crise foi o surgimento de revoltas em cidades ao longo da fronteira, com o objetivo de alcançar a independência da Ucrânia ou sua filiação à Federação Russa. O governo da Ucrânia também sustenta a inconstitucionalidade de tais movimentos separatistas.

O derramamento de sangue em eventual guerra civil, para a separação dessas regiões, e a conseqüente violação de incontáveis direitos fundamentais de todos os envolvidos só poderiam ser evitados pelo reconhecimento da existência de um direito superior, de todos, à democracia, isto é, de um direito universal, difuso, de todo o gênero humano, de forma a que o Estado ucraniano concordasse em ouvir as populações das áreas revoltosas – uma a uma, separadamente, pela via democrática do plebiscito –, para, se fosse o caso, dar-lhes independência. Assim, concretizado tal direito fundamental pela aceitação do resultado de um plebiscito democraticamente arquitetado, evitar-se-ia que os interesses geopolíticos prevalecessem sobre uma multiplicidade de direitos humanos.

Tal solução pressuporia obviamente a concordância mútua das partes envolvidas – o governo da Ucrânia, o governo russo, os detentores do poder na Crimeia, os “rebeldes” das regiões separatistas –, além do envolvimento da Organização das Nações Unidas para acompanhar o plebiscito.

Mas o certo é que particularmente em crises semelhantes a essa que envolve Ucrânia e Rússia, a pressão multilateral em favor do reconhecimento desse direito fundamental, difuso e universal à democracia no interior da Ucrânia para uma solução democrática e pacífica, ainda que para além da Constituição formal, pode representar a diferença entre a barbárie, a guerra e a perda de muitas vidas, a paz, a autodeterminação dos povos e a preservação da vida de todos os envolvidos.

Esclareça-se, por fim, que o reconhecimento da democracia como objeto de um direito universal e difuso de todo o gênero humano – e não apenas como objeto de um interesse político ou valor – passa a sustentar juridicamente, e não apenas politicamente, a pressão multilateral, a que fizemos referência, a participação de organizações internacionais e a própria tomada de decisões pelo Conselho de Segurança da ONU, no sentido de imposição de embargos econômicos e da própria intervenção militar de propósito humanitário.

Pensar a democracia como direito fundamental de terceira geração ou dimensão é legitimar a pressão política pelo Direito, é justificar juridicamente a intromissão internacional a favor de um plebiscito e seu acompanhamento, é juridicizar a persuasão

democrática e o próprio emprego da força em prol da salvação de uma parcela da humanidade.

7 CONCLUSÃO

O nascimento da democracia remonta à Antiga Grécia, a Atenas do século V a.C., onde o povo se reunia em uma assembleia para exercer de modo direto – a democracia direta – a vontade política e a opinião pública.

A democracia antiga, que se restringia a uma polis, era privilégio de uma pequena minoria social de homens, livres e ricos, favorecida pela estruturação social que permitia a tais homens dedicarem-se exclusivamente aos interesses públicos.

A democracia, após muitos séculos, ressurgiu quando da colonização inglesa nos Estados Unidos que, reconfigurada pelas modernas teorias, até mesmo a de Montesquieu, passa a adotar a democracia representativa.

A soberania popular se funda na oposição à soberania do soberano. A democracia existe por vontade de todos os cidadãos e o poder passa a ser exercido e ter publicidade e visibilidade nas sessões do parlamento.

A locução “direitos do homem” – utilizada nas primeiras declarações e documentos relativos a esses direitos basilares – foi posteriormente substituída por “direitos humanos” e, depois, por “direitos fundamentais”, por força da positivação desses direitos pelas constituições nacionais.

Os direitos fundamentais se fundam em três principais teorias: jusnaturalismo, positivismo e teoria moralista. Há ainda três categorias de direitos fundamentais: os direitos liberais, os direitos sociais e os direitos políticos.

Os direitos fundamentais também são divididos em direitos de primeira, segunda e terceira geração ou dimensão, sendo esta última caracterizada pela transindividualidade dos interesses, compreendendo os direitos coletivos e os direitos difusos.

A democracia, como regime político e forma de governo, é objeto de um direito de terceira geração, porque se enquadra perfeitamente na classe dos objetos de direitos difusos, enquanto a organização social é mais propícia à efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana e à garantia das condições mínimas de realização da dignidade perante o Estado.

A democracia é, por excelência, o regime guardião dos direitos fundamentais que atrai para si toda a gama dos direitos mais relevantes do ser humano.

Os laços jurídicos de fraternidade que unem os seres humanos – correspondentes ao terceiro elemento do lema da Revolução Francesa – têm um único grande significado político-jurídico: a democracia.

A ideia de terceira geração, ou dimensão, é resultado da reação política e jurídica do mundo organizado, sob a bandeira da Organização das Nações Unidas, aos regimes totalitários da primeira metade do século passado.

A juridicização do valor democracia, pela via dos direitos difusos, representa não

apenas a mais potente defesa da democracia, como também a própria e constante possibilidade de realização de todos os direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê expressamente, em seu artigo XXI, 1 e 2, que “todo ser humano tem direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio dos representantes, livremente escolhidos” e que “a vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto”.

O direito fundamental à democracia ocupa espaço jurídico superior na ordem constitucional interna para permitir o encontro de uma solução democrática em situações críticas de países à beira de golpes de Estado, revoluções armadas ou guerras civis ou externas.

O direito à democracia pode justificar a própria quebra da democracia formal constitucional de um Estado para a construção de mecanismos jurídicos, ainda que não previstos, mas suficientes para evitar conflitos armados, que significam o desrespeito de múltiplos direitos fundamentais.

A crise russo-ucraniana é um exemplo de crise internacional que poderia ser enfrentada pela construção democrática de um plebiscito que envolvesse todos os lados, com mediação e participação de organismos internacionais, mediante o reconhecimento da existência de um direito fundamental de todo o gênero humano a uma solução democrática.

O direito fundamental à democracia – direito de terceira geração ou dimensão – legítima a pressão política pelo Direito, justifica juridicamente a intromissão internacional em prol de um plebiscito e o próprio emprego da força, via intervenção militar, para salvação de uma parcela da humanidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado democrático de direito. Trad. Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.217, jul/set. 1999.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; VIDAL, Serrano Nunes Júnior. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **O direito grego antigo**. Osasco: EDIFIEO, 1999.

BARROS, Sérgio Resende. **Três gerações de direitos**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br>>. Acesso em 28 fev. 2009.

_____. **Noções Sobre Geração de Direitos**. São Paulo. Disponível em:

<<http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=63>> . Acesso em 28 fev. 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. por Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. 13ª. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Org. por Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 13. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa et al **A Segurança Pública como direito fundamental: o exercício da competência municipal e a cidade de Osasco**. Osasco, 2010. No prelo.

CUNHA FERRAZ, Anna Candida da. O Município e os Direitos Humanos Fundamentais: uma análise das competências constitucionais do Município em matéria de Direitos Humanos Fundamentais. **Revista Mestrado em Direito / UNIFIEO**. Osasco/SP: EDIFIEO, 2006, nº 2.

_____. **Direitos humanos fundamentais**: positivação e concretização. Osasco: EDIFIEO, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAIA, Antônio Cavalcanti. Direitos humanos e a teoria do discurso do direito da democracia. in: Celso de Albuquerque Mello e Ricardo Lobo Torres (diretores). **Arquivos de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ONU. Declaração Universal dos Direitos adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.
D e c l a r a ç ã o . D i s p o n í v e l e m :
<http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em 16 maio 2014.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. 2. ed. Campinas: Russell, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. 2. ed., tradução, prefácio e notas de Neil Ribeiro da Silva. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

Recebido em: 04/10/2016
Aprovado em: 18/10/2016

